



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500283-53.2022.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante DIEGO CORDEIRO MENDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo da defesa para o fim de absolver Diego Teixeira Mendes pela prática do crime descrito na denúncia, com fulcro no art. 386, in. VIII, do Código de Processo Penal. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500283-53.2022.8.26.0300

Apelante: Diego Cordeiro Mendes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jardinópolis

Voto nº 25.100

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELA COMPARSARIA E EMPREGO DE ARMA. Absolvição. Necessidade. Provas insuficientes de autoria e materialidade. Ausência de reconhecimento pela vítima e de apreensão da res em poder do acusado. In dubio pro reo. APELO DEFENSIVO PROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 273/282, acrescenta-se que a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis/SP, Dra. Mariana Tonoli Angeli, julgou procedente a pretensão punitiva e condenou DIEGO CORDEIRO MENDES, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II (concurso de duas ou mais pessoas) e parágrafo 2º-A, inciso I (se a violência é exercida com emprego de arma de fogo), na forma do artigo 70 (concurso formal quatro vítimas), do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Inconformado, o réu apelou. Nas razões apresentadas, pleiteia a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do CPP, voltando a agitar todos os elementos dos autos, principalmente as palavras da vítima e os relatos dos policiais militares, taxando-os de contraditórios e inverídicos. Questiona, ainda, seu

reconhecimento como um dos autores do roubo. Subsidiariamente, postula: a) o afastamento das causas de aumento do emprego de arma; b) a redução do aumento pelo concurso formal; e c) alteração do regime prisional para modalidade mais branda (fls. 303/320).

Contrariado o recurso, nessa instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls. 340/343).

É o relatório.

É da denúncia que, no dia 24 de abril de 2022, por volta da 12h07min, na Rua Antonio Riul, nº 401, Aoreira, cidade e Comarca de Jardinópolis DIEGO CORDEIRO MENDES, agindo em concurso e com unidade de desígnios com indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, em proveito comum, coisas alheias móveis, consistentes em uma Smart TV SAMSUNG de 32 polegadas; uma smart TV CRISTAL de 65 polegadas; um videogame portátil SONY; um notebook DELL; fone de ouvido; uma máquina de barbear preta; uma escova elétrica de cabelo; um secador de cabelo; um forno micro-ondas; dois telefones celulares SANSUMG; uma aliança de ouro; diversas sem joias; várias peças de roupas masculinas e calçados; três frascos de perfume e um cartão de crédito bancário, pertencentes à vítima Vantelde Viana Lima.

Segundo o apurado, dia 28/04/2022, o denunciado DIEGO agindo em concurso e com unidade de desígnios com dois indivíduos não identificados, com a intenção de praticar o delito de roubo, munidos com armas de fogo, dirigiram-se ao endereço acima descrito, residência da vítima Vantelde.

DIEGO, e os indivíduos não identificados ficaram aguardando na parte de fora da residência, momento em que Vantelde chegou ao local em seu veículo, com suas três filhas.

Quando o portão basculante estava fechando, entraram DIEGO e seus comparsas na residência, sendo que um deles estava de posse de uma arma de fogo tipo revolver e disse para Vantelde ficar quieta.

DIEGO e seus comparsas ordenaram que Vantelde e suas filhas se sentassem no sofá, foram carregando o veículo de Vantelde com os objetos subtraídos. A ação criminosa perdurou aproximadamente 30 minutos e, após, DIEGO e seus comparsas deixaram o local. O veículo foi recuperado no mesmo dia.

A ação criminosa foi flagrada por câmeras de segurança que possibilitaram a identificação de DIEGO, tendo em vista que já era suspeito da prática de diversos roubos na cidade e suas características (gordo, branco e ruivo) coincidiram com as obtidas nas imagens captadas.

Pois bem. Com razão a Defesa, pois as provas dos autos são frágeis para embasar a condenação do acusado.

Em juízo, Diego negou os fatos que lhe são imputados. Na oportunidade, disse que, no dia referido na denúncia, acordou cedo e foi até o Ceasa para "dar baixa" em sua carteira de trabalho. Após, rumou para sua casa, pegou o celular de sua mãe, ligou para um amigo para ajudá-lo no aplicativo de transporte 99 Táxi. Em seguida, sentou-se numa cadeira na frente da residência e, nesse momento, os policiais passaram com uma viatura. Seu amigo chegou no

local e a Polícia voltou, pegou o celular do interrogando e o vasculhou, mas nada encontrou de ilícito. Após, chegou outra viatura e os policiais perguntaram para o interrogando onde estava “o dinheiro”, mas nada pôde esclarecer. O interrogando responde pela prática de outros crimes e não sabe o motivo pelo qual está sendo processado pelo roubo descrito na denúncia (fls. 183).

A vítima, apesar de relatar como ocorreu o roubo com riqueza de detalhes, **não reconheceu o réu como um dos autores do crime, nas duas oportunidades em que foi ouvida**, o que enfraqueceu a tese acusatória.

Na fase extrajudicial, Vantelde Viana Lima, relatou que, ao chegar em sua residência com suas três filhas em seu veículo Corsa, foi abordada por três ladrões antes de fechar o portão, sendo que um deles estava em poder de uma arma de um revólver. Dois indivíduos estavam com capuz e um outro estava com máscara facial e óculos escuro. Em seguida, eles ordenaram para todos se sentarem no sofá e carregaram o carro com vários pertences. Saíram em poder do carro, mas o referido bem foi cerca de uma hora depois do mesmo dia. **Não é capaz de reconhecer nenhum dos assaltantes, pois estava nervosa e eles, com máscaras.**

Em juízo, ratificou as declarações prestadas na fase do inquérito em relação à dinâmica do crime violento. Na oportunidade, esclareceu ainda que o ladrão “mais gordinho” apontou uma arma de fogo para a vítima e suas filhas. Os assaltantes pegaram vários bens pessoais, dinheiro, aliança, cartões, eletrodomésticos e objetos eletrônicos pertencentes à família e trancaram a vítima e as crianças no banheiro. Apenas o celular foi encontrado. Entretanto, não reconheceu o acusado como um dos autores do roubo e **não conhece descrever os assaltantes porque eles estavam de máscara e a**

declarante nervosa. O assaltante “mais gordinho” era branco, mas não sabe dizer qual era a cor de seu cabelo. Possui câmera de segurança em sua casa e foi disponibilizada aos policiais (fls. 183).

Os policiais responsáveis pelo esclarecimento dos fatos, em suma, relataram que Diego era investigado pela prática de vários delitos similares na região e, através da câmera de segurança, conseguiram identificá-lo.

Transcrevo, o relato detalhado do policial Carlos: *“na época em que aconteceu este roubo residencial, esse tipo de crime não era tão intenso como é nos dias de hoje, era mais comum, o furto de veículos. Ressaltou que o acusado, no início dos roubos, não fazia parte dos fatos que aconteciam ao longo das semanas, porém, com o passar do tempo, o acusado começou a se envolver em crimes de roubo. Relatou que houve mais de um roubo no mês de abril em que o acusado esteve envolvido. Contudo, Diego foi encontrado em uma estrada de terra, com um carro na propriedade de um dos envolvidos. Informou que, ao relacionar os fatos e o perfil do acusado, conseguiram reconhecê-lo nas imagens das câmeras.”*

O investigador policial Rafael da Silva Domingos, em juízo, informou que tiveram ciência de um roubo em uma residência, praticado por três assaltantes. Eles surpreenderam a ofendida quando ela chegou em sua casa, entraram no imóvel e subtraíram vários bens. Nas imagens da câmera fornecida pela vítima, capturou a imagem de três indivíduos com os rostos cobertos. Entretanto, um deles era de pele clara, alto, estava um pouco acima do peso e possuía uma barba não muito grande. Esse roubo ocorreu na mesma ocasião de vários outros na região, sendo que o acusado estava sendo investigado em diversos deles.

A informante Franciele, irmão do acusado, disse

que estava trabalhando no dia dos fatos, mas seu pai lhe mostrou uma câmera e ali havia imagem do réu sendo abordado pela polícia em frente da casa.

Por fim, a informante Roseli, mãe de Diego, asseverou que seu filho estava em casa em sua companhia no momento do crime. Após, ele falou que ajudaria um amigo com um aplicativo e, nesse momento uma viatura chegou em sua residência. Diego estava na calçada quando a viatura se aproximou e, após a chegada de apoio policial, os policiais lhe perguntavam sobre certa quantia de dinheiro e dos bens da sua família.

Respeitado entendimento do magistrado *ad quo*, entendo que os elementos probatórios coligidos nos autos, sob o necessário crivo do contraditório, não permite concluir de maneira segura que o acusado praticou o delito de roubo narrado na denúncia, como bem ponderou a Procuradoria de Justiça.

Diego negou os fatos, não foi reconhecido pela vítima em nenhuma das fases do processo e os bens subtraídos não foram localizados em seu poder.

De fato, A não identificação do acusado pela vítima é um fator crucial. O reconhecimento é uma prova importante em casos de roubo, e a ausência dele enfraquece significativamente a acusação. Se a vítima não reconheceu o réu, isso indica que não há certeza sobre sua participação no crime.

Ademais, a acusação não apresentou provas robustas que demonstrem a autoria do crime. Se não há testemunhas que confirmem a presença do acusado no local do crime ou se não foram

apresentadas evidências materiais que o vinculem ao roubo, isso deve ser considerado.

Contra o acusado, há apenas os relatos dos policiais, baseados em imagens de câmera de segurança, onde eles deduzem que Diego era um dos assaltantes em razão de algumas características físicas – exceto o rosto – e porque ele estava supostamente envolvido em outros crimes similares na cidade, conforme constou no relatório policial de fls. 27/39.

Anoto, por oportuno, a observação pertinente do i. Procurador de Justiça: *“Resume-se a prova incriminadora no fato de o apelante estar envolvido em outros crimes e de ter sido abordado, em determinada ocasião, com um “Honda-Civic”, cuja presença foi detectada quando da prática de outro assalto. Ainda, por seu celular conter imagens de disparos de arma de fogo por ele realizados e de algumas joias, nenhuma delas da vítima do presente caso. Outrossim, consta o relevante relatório de fls. 27/39 que, de fato, demonstrou certa semelhança entre o réu e aquele que foi flagrado pelas câmeras de segurança praticando o crime ora em análise. Entretanto, consigne-se, aquele identificado como sendo o réu estava de boné, com o rosto quase todo coberto e de camisa de mangas compridas. Assim, não se mostra admissível o reconhecimento tão-somente pela semelhança de parte pequena do rosto, a região da orelha, o que pode dar margem a equívocos. Repise-se: não houve qualquer reconhecimento, seja fotográfico ou pessoal positivos; as imagens das câmeras de segurança não são conclusivas e o sentenciado, que negou qualquer participação no evento, apresentou um álibi fraco, mas um álibi, a sua mãe.”*

Em que pese o empenho dos investigadores, não se pode afirmar que as fotos comparadas a fls. 37 e 38 se referem à mesma pessoa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a aplicação do vetusto princípio *in dubio pro reo*.

Pelo exposto, nos termos supra, dá-se provimento ao apelo da defesa para o fim de absolver Diego Teixeira Mendes pela prática do crime descrito na denúncia, com fulcro no art. 386, in. VIII, do Código de Processo Penal.

MARCOS CORREA

RELATOR